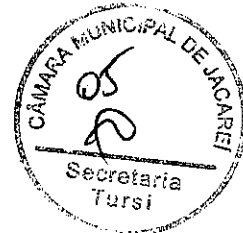


CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 010, de 09 de fevereiro de 2017

ASSUNTO: Projeto de Lei. Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com criança de colo e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Arildo Batista

PARECER Nº 81/2017/WTBM/CJL

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arildo Batista, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com criança de colo, e dá outras providências.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, o objetivo da lei é incentivar a cidadania e o bom senso dos usuários dos coletivos, permitindo que as pessoas mais necessitadas tenham acesso aos assentos dos ônibus

Da análise inicial, infere-se que o projeto de lei em comento está em harmonia com os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



A matéria está dentre aquelas que são classificadas como de interesse local, conforme está inserido no artigo 30, inciso I da CF de 1988.

Não se ignora que o transporte coletivo em Jacareí se realiza através da *concessão* de um serviço público, e que o Prefeito Municipal detém *exclusividade* para legislar sobre concessões, conforme previsto no artigo 40, V, da Lei Orgânica. Todavia, no presente caso, entendemos que o projeto **não interfere no modo de prestação do serviço, pois não atinge a empresa concessionária.**

Nenhuma nova ação, investimento ou planejamento são exigidos da prestadora de serviços, já que a lei, de fato, apenas dá vigor a um preceito de cidadania que é adotado por boa parte dos usuários do transporte público.

A norma serve para reafirmar um gesto de boa educação, ao transformar em direito aquilo que já deveria ser espontâneo. De outra parte, não altera as cláusulas contratuais e não gera impacto econômico à concessionária e ao Poder Público.

Sendo assim, s.m.j., não vislumbramos máculas de inconstitucionalidade ou ilegalidade ao Projeto, pelo que entendemos que o mesmo está **apto** para submetido ao crivo das Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

Após a colheita dos pareceres, o projeto deverá ser submetido ao Plenário para deliberação e discussão em turno único de votação através do voto da maioria simples.



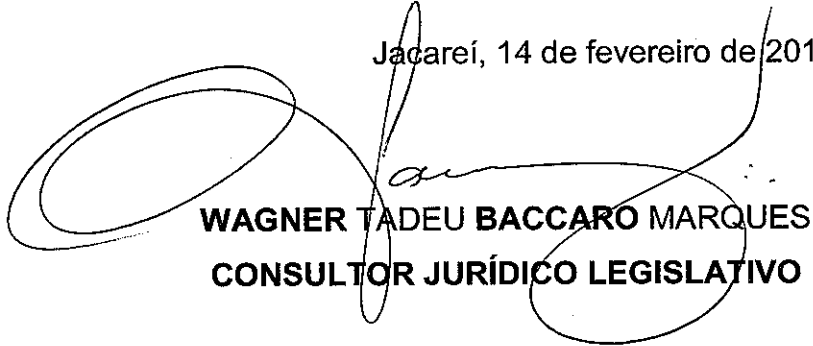
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 14 de fevereiro de 2017


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 010/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a destinação preferencial dos assentos dos veículos de transporte coletivo urbano. Possibilidade. Suplemento da Legislação Federal. Ausência de interferência no contrato público.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 081/2017/WTBM/CJL (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Contudo peço vênua para complementar a já sólida argumentação, no sentido de que o projeto em testilha visa, também, suplementar legislação federal.

Isso porque a Lei Federal nº 10.048/2000, traz expressamente tal previsão:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



*e pessoas acompanhadas por crianças de colo. (grifo
nosso)*

No mesmo giro, a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), também caminha no mesmo sentido:

*Art. 39. Aos **maiores de 65 (sessenta e cinco) anos** fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

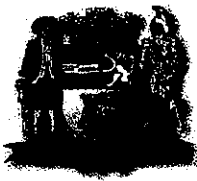
§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

*§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da **legislação local** dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo. (grifo nosso)*

Portanto, a proteção que se pretende implementar, já existe em nível federal. Sendo certo que o projeto em exame visa apenas ampliar tal proteção, sem qualquer ônus ao Poder Público.

Ademais, vale ressaltar que a tendência pós-moderna da doutrina constitucional não limita a proteção aos direitos humanos fundamentais



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



àqueles que acabaram por ter previsão no texto normativo (seja de direito interno, seja de direito internacional). Esse texto constitucional deve ser, única e exclusivamente, o ponto de partida de todo e qualquer aplicar do Direito, vez que o seu foco deve ser a proteção integral do ser humano, buscando-a além dos limites formais da norma jurídica, se preciso for.

Por derradeiro, visando afastar futura discussão acerca do disposto pelo artigo 40, inciso V, da Lei Orgânica do Município, reputo que a norma ventilada neste projeto **não** interfere na relação entre a concessionária e o Poder Público concedente, de modo que não é possível enquadrar a matéria no citado rol.

Assim, ratificando o parecer a fls. retro, entendo que o projeto de lei está **APTO** para prosseguimento.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 17 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe